XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CARLOS LUIZ STRAPAZZON

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

D598

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-186-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

- 1. Direito Estudo e ensino (Pós-graduação) Brasil Encontros. 2. Direitos Sociais. 3. Seguridade.
- 4. Previdência Social. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

No Grupo de Trabalho DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, foram apresentados 24 trabalhos que refletiram nas questões relacionadas majoritariamente aos direitos previdenciários, da saúde, da assistência e alguns outros direitos fundamentais sociais previstos no artigo 7º da CF/88. As apresentações e os debates demonstraram a maturidade e pertinência dos resultados das pesquisas apresentadas, na sequência da primeira experiência deste GT, que estreou no Conpedi de Belo Horizonte. As temáticas abordadas, aliado ao contexto de reformas na seguridade social (especialmente na Previdência Social), que o Pais novamente enfrenta, justificam este GT como um locus privilegiado de pesquisa, debate e contribuição da academia na formulação e reformulação de políticas públicas neste campo. Os Coordenadores do GT agradecem a todos os que dele participaram, na certeza de que o sucesso e consolidação do GT depende justamente dos pesquisadores que se dedicam a esta seara. Eis uma síntese dos trabalhos apresentados.

- 01 No artigo A CARACTERIZAÇÃO DE AUXÍLIOS-DOENÇA ACIDENTÁRIOS POR TRANSTORNOS MENTAIS APÓS A CRIAÇÃO DO NTEP, de Camila Marques Gilberto e Lilian Muniz Bakhos, as autoras apresentam um estudo sobre a depressão no trabalho, trazendo dados internacionais. O artigo une o direito previdenciário ao trabalhista, analisando os impactos dos transtornos psíquicos no mundo do trabalho. A depressão, através dos dados colhidos, passou a ser um dos principais motivos para afastamento do trabalho. Anasilaram o custo social da depressão. Verificaram os efeitos da Lei n. 9032/95 e suas implicações no direito do trabalho e no direito previdenciário.
- 02 No artigo A FLEXIBILIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO CRITÉRIO DA NECESSIDADE NA ASSISTÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA, de Pâmela Cristine Bolson e Juliana Toralles dos Santos Braga, as autoras analisam o critério de necessidade instituído pela Constituição Federal de 1988, demonstrando que esse critério não foi instituído, seja na seara administrativa, no âmbito do INSS, seja na construção jurisprudencial. As autores analisam os julgados do TRF4.
- 03 No artigo A PREVIDÊNCIA SOCIAL FUNDAMENTAL COMO (NOVO) CONTEÚDO MÍNIMO DA CIDADANIA SOCIAL, de Fernando Amaral, o autor busca demonstrar a evolução geracional dos direitos do homem, analisando a cidadania civil e a social. Busca demonstrar que existe dentro da cidadania social um conteúdo mínimo de

dignidade que deve ser aplicado, buscando construir uma determinada cidadania social existencial a partir destes elementos.

- 04 No artigo A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA PERDA DE UMA CHANCE NA APOSENTADORIA ESPECIAL, de autoria de Eric Vinicius Galhardo Lopes, o autor constatou que grande parte dos segurados tiveram seus pedidos indeferidos porque não detêm o PPP. As empresas não fornecem os mesmos, não possuem os PPPs ou até mesmo não existem mais. O empregado não concorreu com qualquer culpa nestes casos. Conclui que o INSS deve ser responsabilizado pela perda de uma chance nestes casos. Isso porque a responsabilidade do Ente Público sempre é objetivo.
- 05 No artigo ANÁLISE DA CONDIÇÃO DO CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA EM FACE DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, de autoria de Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, o autor apresenta uma análise dos tratados e convenções internacionais, propondo que o Judiciário deverá utilizar os Tratados as quais o Brasil é signatário quando da decisão das questões envolvendo os direitos previdenciários. Entende que o Poder Judiciário deverá aplicar o Controle de Convencionalidade de ofício. Segundo este entendimento, no caso da aposentadoria por idade às trabalhadoras rurais, o autor entende que deva ser utilizada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, buscando retroceder os efeitos desta Convenção para o dia 21/03/84.
- 06 No artigo AS TUTELAS DE URGÊNCIA E O DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTIÇA E AO MÍNIMO EXISTENCIAL NA DIVERGÊNCIA ENTRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O EMPREGADOR QUANTO À CAPACIDADE LABORATIVA DO TRABALHADOR EMPREGADO, de autoria de Rose Maria dos Passos e Rodrigo Garcia Schwarz, os autores analisam a convergência do Direito do Trabalho e a Previdência Social. Analisam a questão da incapacidade laboral não constatada na pericia médica previdenciária, em virtude de a empresa não aceitar o trabalhador por entender que ele está ainda incapacitado. Verificam, na pesquisa, as implicações desta situação em que os autores denominaram de "limbo previdenciário."
- 07 No artigo CONSTRUÇÃO DE GÊNERO: DIREITO, CORPO E VIOLÊNCIA, dos autores Júlia Francieli Neves de Oliveira e Leonel Severo Rocha, os autores analisam historicamente a questão do gênero, apontando os cerceamentos que as mulheres passaram historicamente. inicialmente, investigam a castração feminina. Verificam a nova divisão do trabalho no capitalismo, estudando o discurso religioso e a sexualidade negada, para, ao final, realizarem uma abordagem psicanalítica da construção da sexualidade e identidade feminina.

- 08 No artigo DESAPOSENTAÇÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, o autor Luiz Carlos Mucci Júnior analisa a desaposentação à luz dos direitos da personalidade, analisando as encíclicas papais e os tratados internacionais. Analisa o nascimento dos direitos da personalidade e as contradições que esta concepção apresenta. Investiga o instituto da desaposentação e seu trâmite no STF.
- 09 No artigo DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS: DETERMINANTES E CONSEQUENCIAS, o autor Eliseu Sampaio Nogueira analisa os impactos da desoneração da folha de pagamento, investigando o sistema de seguridade e os impactos destas desonerações na economia. O impacto é de até 44 bilhões de reais. Entende que as desonerações não foram feitas de forma adequada, pois não foram realizados estudos sobre as atividades e setores que foram beneficiados. Conclui que a União não repôs o que retirou da Seguridade Social. Entende que a unificação das receitas (fiscais e previdenciárias) foram feita de forma inconstitucional.
- 10 No artigo DIREITO Á SAÚDE: A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE À LUZ DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH, dos autores Paulo Cerqueira de Aguiar Soares e In amaria Mello Soares, os autores analisam a relação médico com o paciente, utilizando a teoria de Axel Honneth, aplicando as categorias que este autor desenvolveu. O amor, o direito e a solidariedade são as categorias que os autores apontam para realizar a análise entre a relação médico e paciente. Analisam a medicina e suas especialidades. Avaliam os planos de saúde e a mercantilização da saúde.
- 11 No artigo DIREITO SOCIAL À SAÚDE NO ESTADO BRASILEIRO: ASPECTOS HISTÓRICOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, de Têmis Linberger e Brunize Altamiranda Finger, os autores analisam o ingresso dos direitos sociais na ordem constitucional e sua proteção pelo Estado. Avaliam que no Brasil não houve o Estado Social. Apontam que é a partir da CF/88 que surge o Estado Social brasileiro. Analisam as crises do Estado Social, apontando como primeira crise a financeira, a segunda é a crise ideológica e a terceira a crise filosófica. Apontam que a judicialização da saúde está diretamente ligada a este Estado Social e sua não efetividade. Avaliam o direito à saúde após a CF/88, enfocando o SUS e suas atribuições.
- 12 No artigo DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL A SOLIDARIEDADE COLETIVA, SOBREPUJANDO O DIREITO INDIVIDUAL, de José Waschington Nascimento de Souza e Monica Menezes da Silva, os autores analisam a

proteção contra alguns infortúnios, mesmo sem que não tenha contribuição por parte do jurisdicionado, como é o caso da Saúde e da Assistência Social. Trazem a desaposentação para demonstrar a validade do principio da solidariedade.

- 13 No artigo FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: COMPENSAÇÃO DE JORNADA BANCO DE HORAS, de Rodrigo Guilherme Tomas e Merhej Najm Neto, os autores analisam historicamente a limitação da jornada do trabalho, desde a Revolução Industrial e outras leis e institutos. Verificam que na CLT consta a limitação da jornada de trabalho. Entendem que o banco de horas revela uma flexibilização dos direitos trabalhistas.
- 14 No artigo JURISDIÇÃO DEMOCRÁTICA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA (RE)AFIRMAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL DO IDOSO AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, de Kaira Cristina da Silva, a autora analisa a importância da jurisdição democrática, enfocando o direito do idoso aos benefícios sociais. Explicita os direitos fundamentais, no sentido de que os direitos dos idosos devem ser entendidos como direito fundamental. Analisa a questão da renda familiar "per capita", investigando a jurisdição constitucional e o acesso à justiça.
- 15 No artigo MODELOS DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO À SEGURANÇA SOCIAL, de Carlos Luiz Strapazzon e Clarice Mendes Dalbosco, os autores apontam a proteção dos direitos sociais a partir da segurança social. Analisam os diferentes regimes de proteção social, verificando como os Estados regulamentaram isso, bem como os riscos sociais que estes Estados passaram a observar e desenvolver. Analisam os tratados internacionais. Apontam para o uso da expressão segurança social e não seguridade social.
- 16 No artigo O MAGISTRADO, A TUTELA DE URGÊNCIA NOS PEDIDOS DE MEDICAMENTOS E A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL, de Rodrigo Gomes Flores e Liane Francisca Hüning Pazinato, os autores analisam a concessão dos medicamentos, especialmente na justiça comum, em que os magistrados deferem os medicamentos utilizando os procedimentos comuns. Apontam os gastos da saúde no Rio Grande do Sul, em 2013, os dispêndios nestes casos chega a mais de 60%. Analisa o que denomina de "mito da urgência", defendendo a tese de que sempre nestes casos deva ser ouvido o administrador da saúde.
- 17 No artigo O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SÍNDROME DE FRANKENSTEIN NO DIREITO PREVIDENCÁRIO: UMA SÚMULA VINCULANTE INCONSTITUCIONAL, de Marco Cesar de Carvalho, o autor analisa as regras da aposentadoria especial do Regime Geral de Previdência Social, aplicado aos Regimes

Próprios, apontando que os critérios de ambos os regimes são incompatíveis. Com isso, tornase inviável utilizar-se os critérios do RGPS para a concessão dos benefícios constantes nos RPPS.

- 18 No artigo OS DIREITOS SOCIAIS DO IDOSO NO BRASIL: DIAGNÓSTICOS E PERSPECTIVAS DA SEGURIDADE SOCIAL, de Roberta Terezinha Uvo Bodnar, a autora analisa a Assistência, a Previdência e a Saúde. Indaga a efetividade dos direitos à Saúde em virtude das grandes demandas. Em relação à Assistência Social, o benefício social concedido não é suficiente para garantir a proteção mais global. Conclui que o direito assegurar às três áreas da seguridade social.
- 19 No artigo OS IMPACTOS DA LEI N. 1135/2015 SOBRE O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE NOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL, de autoria de Célia Regina Capeleti, a autora analisa as alterações da pensão por morte, decorrentes da Lei n. 1135/15, em relação aos servidores públicos. Todas as alterações legislativas apontam, segundo a autora, para a padronização dos direitos entre os servidores públicos e os celetistas. Analisa os Fundos de Previdência dos servidores públicos. Verifica como o principio da proibição do retrocesso social é aplicado no Brasil. Questiona se realmente estas mudanças havidas na pensão por morte representam um retrocesso social.
- 20 No artigo PARA ALÉM DA REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: A DESAPOSENTAÇÃO COMO UM DIREITO SOCIAL, de autoria de Viviane Freitas Perdigão Lima, a autora analisou as questões econômicas que implicam a desaposentação. Em 2014 a ANFIP previu que o dispêndio seria em torno de 70 bilhões de reais. A autora investiga as implicações sociais trazidas pela desaposentação. Na CF/88 existem, segundo constatou, quinze dispositivos constitucionais que permitem a desaposentação.
- 21 No artigo PRINCÍPIO DA IGUALDADE: POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PENSÃO POR MORTE AO FILHO UNIVERSITÁRIO ATÉ OS VINTE QUATRO ANOS?, de autoria de Alex Pereira Franco, o autor utilizou outras fontes de pesquisa, fora do direito, para justificar sua tese. Conclui que o principio da seletividade e o da distributividade, não é possível estender a pensão por morte ao filho universitário superior aos 24 anos. Entende que a posição do STJ é correta nesse sentido de não manter este benefício.
- 22 No artigo REFLEXÃO SOBRE O CONSTRUTIVISMO OU ATIVISMO JUDICIAL: NA PERSPECTIVA DE SER UM INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO JUDICIAL NO

ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES PREVIDENCIÁRIO-TRABALHISTA, de autoria de Silvia Maria Maia Xavier, a autora analisa as sentenças trabalhista que não possuem efetividade para a Previdência Social, uma vez que é necessário que os trabalhadores ingressem novamente com as demandas na Justiça Federal. Analisa a cooperação e o diálogo institucional na perspectiva de avaliar as sentenças trabalhistas e sua efetividade na Previdência Social.

23 – No artigo TABAGISMO E OBESIDADE: OS REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES, de autoria de Manuela Corradi Carneiro Dantas e Adrienne Rodrigues-Coutinho, as autoras buscam demonstrar a discriminação dos trabalhadores quando são tabagista e estão na fase da obesidade. Avalia se nestes casos é concedido os benefícios do auxílio-doença a estes trabalhadores. Faz uma análise dos diversos tipos de Estado, verificando os tratados internacional e sua aplicabilidade neste sentido. Analisa os dados do tabagismo no Brasil, bem como os mecanismos para coibir o tabagismo no Brasil. A cada ano, morre no Brasil 200 mil pessoas com doenças relacionadas ao tabaco. Em 2014, pesquisa aponta que 51% das pessoas estão acima do peso.

24 – No artigo UMA BREVE E ATUAL ANÁLISE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E A SUA PERSPECTIVA DE FUTURO NESTES TEMPOS HIPERMODERNOS, de autoria de Aline Fagundes dos Santos, a autora pretende investigar algumas questões previdenciárias na sociedade atual. Indaga como garantir os frutos dos benefícios futuramente, enfrentando as questões da feminização do mercado de trabalho, a mudança da família, a expectativa de vida e a queda da fecundidade, entre outros. Os dados apontam que em 2050 a pirâmide vai se inverter, entrando em choque o modelo de repartição simples até então suficiente. A questão levantada pela autora é justamente a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon (UNOESC)

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa (FURG)

Prof. Dr. Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho (UPE)

MODELOS DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO À SEGURANÇA SOCIAL

ON MODELS OF PROTECTION TO THE HUMAN RIGHT TO SOCIAL SECURITY

Carlos Luiz Strapazzon ¹ Clarice Mendes Dalbosco ²

Resumo

Este artigo versa sobre direito humano fundamental à segurança social e alguns modelos de sistemas de segurança social presentes no mundo. O objetivo deste estudo é analisar diferentes regimes de segurança social e compreender como os Estados definiram seus sistemas de bem-estar social. O Brasil adotou um modelo de segurança social com a CF/88, entretanto carente de um debate acerca do tema e suas implicações no desenvolvimento humano. Quanto ao método, trata-se de pesquisa conceitual e de análise crítica e comparativa dos instrumentos internacionais à luz dos estudos desenvolvidos por Esping-Andersen e Célia Kerstenetzky.

Palavras-chave: Direitos fundamentais sociais, Direito humano fundamental à segurança social, Sistemas de segurança social

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with fundamental human right to social security and models of social security systems. The aim of this study is to assess different social security systems and understand their design within a social welfare system. Despite the adoption of a social security model withing the Constitution, in Brazil the legal debate still fails in connecting this issue to human development. This is a conceptual research based on a critical and comparative analysis of international instruments through the lens of Esping-Andersen and Célia Kerstenetzky writtings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental social rights, Fundamental human right to social security, Social security systems

¹ Doutor em Direito Constitucional, Pós-Doutorado em Direitos Fundamentais, Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Fundamentais da UNOESC, Chapecó/SC. Professor de Direito Constitucional da Universidade Positivo.

² Mestranda em Direito no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, Chapecó - Santa Catarina. Professora de Direito da Seguridade Social. Advogada.

1. INTRODUÇÃO

Este texto tem por finalidade analisar os mecanismos estruturantes para a proteção do direito humano à segurança social¹, especialmente no que tange à análise acerca de diferentes modelos de segurança social presentes na contemporaneidade, sem abandonar certos aspectos históricos e evolutivos desses sistemas.

Dentro dessa perspectiva de estudo, o objetivo desse trabalho é avaliar como cada um desses sistemas de segurança protegem direitos fundamentais sociais, e, se tais direitos, assim reconhecidos, são os mesmos em cada um dos sistemas.

Na primeira parte analisar-se-á alguns instrumentos jurídicos internacionais acerca do tema da segurança social, demonstrando a vinculação que existe entre tais documentos e a estruturação do plano legislativo alinhado à temática no Brasil.

Outrossim, no Brasil, o modelo de Segurança Social balizado pela Constituição Federal de 1988 congrega direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, importantes bens jurídicos que são, também, objeto de proteção em outros sistemas, não guardando, necessariamente, estrita paridade e sintonia.

Na segunda e terceira partes discutir-se-á alguns dos sistemas de segurança social institucionalizados em certos países, e, sobre o modelo de segurança social brasileiro.

Os sistemas de segurança social, incluindo sistemas de previdência social, já provaram ser mecanismos eficientes de redução da pobreza e de controle da desigualdade. Mas os níveis de cobertura e proteção demonstram certa limitação na maioria dos países.

O presente estudo revela-se importante ao passo que discutir o tema da segurança social implica no fortalecimento do discurso inclusivo e visa assegurar um patamar mínimo de direitos fundamentais a todos os indivíduos. O relatório desenvolvido pelo Grupo Consultivo que trata dos *Pisos de Proteção Social para uma Globalização Equitativa e Inclusiva*², da OIT, publicado em Genebra no ano de 2011, apresenta dados preocupantes. O texto aponta

¹ No Brasil, direito humano de segurança social aparece com o nome de seguridade social. A utilização imprecisa do termo 'seguridade' acaba gerando confusões entre os leitores sobre o efetivo significado da existência ou não desse direito. Tendo em vista que o direito humano à segurança social é conhecido pelo artigo 9º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais – PIDESC, e pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, optamos por reforçar a existência desse direito e fazer a discussão a seguir com base nessa concepção orientada pela linguagem dos direitos humanos.

² O Relatório do Grupo Consultivo presidido por Michelle Bachelet, constituído pela OIT com a colaboração da OMS, foi criado em agosto de 2010 pela OIT para fornecer orientações para o desenvolvimento e implementação do conceito de Piso de Proteção Social, bem para como promovêlo em plano global. O documento pode ser visualizado na íntegra no endereço eletrônico: < http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_ relatbachelet.pdf> Acesso em 22 fev 2016.

que, das cerca de 7 bilhões de pessoas no mundo 5,1 bilhões não têm acesso à proteção social adequada. Em relação à segurança de renda para as pessoas desempregadas, os subsídios (ou seguro) de desemprego geralmente baseiam-se em contribuições, sendo portanto disponíveis apenas para as pessoas que possuem emprego formal. Nesse sentido, em todo o mundo, pouco mais de 15% do total de desempregados recebem alguma espécie de subsídio capaz de mantêlo na situação de risco que o desemprego representa. Níveis elevados de desigualdade de renda fazem com que uma importante parcela da população sujeite-se a uma maior privação e acabe por gozar de menos oportunidades para o desenvolvimento. Os padrões de polarização e segregação que resultam de tal contexto têm impacto profundo e negativo na sociedade e na estabilidade política.

Diante dessas circunstâncias, e dos dados acima apresentados, falar sobre pisos de proteção social e aspectos que modelam os sistemas de segurança social ampliam o rol de direitos humanos fundamentais e alargam a discussão sobre dignidade humana. Quanto ao método, o estudo será sobretudo conceitual e de análise crítica e comparativa de alguns diferentes modelos de seguridade social, sob a luz da teoria de Célia Kerstenetzky e Gosta Esping-Andersen.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGURANÇA SOCIAL

Um dos primeiros registros históricos referente a um marco legislativo acerca da temática da segurança social foi a Lei de Amparo aos Pobres (*Poor Relief Act*), na Inglaterra, em 1601, que instituía a contribuição obrigatória para fins sociais. Mais tarde, no ano de 1883, veio a chamada Lei Bismarck, na Alemanha, que criou o seguro social e tornou obrigatório que trabalhadores que recebessem até certa quantia se filiassem às sociedades seguradoras ou entidades de socorros mútuos. A igreja também teve sua contribuição neste assunto. Visando prevenir contingências futuras, adotou posturas fortemente marcadas pelo ideal de solidariedade. Tal postura fica muito clara na Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII (1891), e na *Quadragésimo Anno*, do Papa Pio XI (1931), sem, contudo, que tais documentos previssem uma forma de como o seguro social seria efetivamente instituído (MARTINS, 2015, p. 04).

Em período ulterior, em 1917 e 1919, respectivamente, foi a vez das Constituições

do México³ e de Weimar⁴ (Alemanha), marcadas por inaugurarem a fase do constitucionalismo social e alçarem ao ápice do ordenamento jurídico dos seus países direitos trabalhistas, econômicos e previdenciários.

A criação da OIT – Organização Internacional para o Trabalho, fundada em 1919, evidenciou perante a comunidade internacional a necessidade de se criar um programa que tratasse de previdência social. Atualmente, OIT atua diretamente em uma ação legislativa internacional voltada às questões de trabalho, marcada como uma justificação política e especialmente social, no sentido de implementar a justiça social e promover meios de universalizar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. No termo de constituição da OIT está consignado o princípio de que "não pode haver paz social duradoura sem justiça social" (PAMPLONA FILHO; BRANCO, 2014. p. 80).

O Brasil é país membro da OIT e ratificou diversas convenções, dentre elas a Convenção n. 102, uma das mais importantes para o tema, que trata das normas mínimas de segurança social e estabelece patamares internacionais básicos para a organização dos sistemas de segurança social de cada Estado signatário. A Convenção n. 102 foi aprovada na 35ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, no ano de 1952 e entrou em vigor no plano internacional em 27 de abril de 1955. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 269, de 19 de setembro de 2008, do Congresso Nacional e ratificada em 15 de junho de 2009.

O texto da Convenção n. 102 é constituído de diversas partes que tratam desde disposições gerais até prestações as quais os Estados signatários se comprometem a instrumentalizar. De acordo com o que dispõe o art. 2º do texto, os membros que a ratificarem devem necessariamente aplicar três, ao menos, das partes II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, compreendendo uma ao menos das partes IV, V, VI, IX e X. Também devem aplicar as disposições correspondentes das Partes XI, XII e XIII e XIV, além de especificar na ratificação quais as obrigações das partes II a X que aceitam.

A Convenção n. 102 da OIT guarda estrita relação com a Recomendação n. 202

³ O artigo 123 da Constituição do México previa que os empresários eram responsáveis pelos acidentes do trabalho e pelas moléstias profissionais dos trabalhadores, em razão do exercício da profissão ou do trabalho que executassem. E ainda, que os patrões deveriam pagar a indenização correspondente, conforme a consequência decorrente fosse a morte, ou simplesmente a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (MARTINS, 2015, p. 05).

⁴ A Constituição de Weimar criou um sistema de seguros sociais para poder, com concurso dos interessados, atender a conservação da saúde e da capacidade para o trabalho, à proteção, à maternidade e à previsão das consequências econômicas da velhice, da enfermidade e das vicissitudes da vida (art. 161). Definiu que ao Estado compete prover a subsistência do cidadão alemão, caso não possa proporcionar-lhe a oportunidade de auto-sustentar-se com um trabalho produtivo (art. 163) (MARTINS, 2015, p. 05).

também da OIT⁵. Embora a convenção e a recomendação apresentem natureza jurídica distinta⁶, ambas fornecem as diretrizes necessárias para a estruturação dos Pisos Nacionais de Proteção Social.

O consenso obtido a partir de discussões de três conferências internacionais do Trabalho dos anos de 2001, 2011 e 2012, resultou na recomendação da n. 202 da OIT. As principais mensagens apresentadas neste texto são as de que (i) a segurança social é um direito humano e de todos, onde quer que vivam, deve ser garantido pelo menos um piso social de proteção base; (ii) A segurança social é uma necessidade social e econômica para o combate à pobreza e à exclusão social e a promoção do desenvolvimento, da igualdade e da igualdade de oportunidades; (iii) Um piso de proteção social é acessível e economicamente pode ser introduzido, complementado ou mantido em todos os lugares, de acordo com as circunstâncias de cada país; (iv) Um piso de proteção social deve ser composto de, pelo menos, quatro garantias básicas de segurança social para todos residentes e todas as crianças: cuidados essenciais de saúde, segurança de renda básica na infância, idade adulta e velhice. (v) Todas as empresas também devem desenvolver estratégias para elevar o seu nível de segurança social em conformidade com as orientações e as normas de segurança social da OIT, à medida que suas economias amadurecem e o espaço fiscal se amplia.

Como se depreende, o que pretende esse organismo internacional (OIT) é que se construa um novo patamar internacional de direitos da pessoa humana no que se refere à Segurança Social, a construção de um arcabouço legal que permita a visão social do bem-estar individual e garanta a fruição dos direitos humanos. O texto da Recomendação n. 202 explicita que os pisos de proteção social "constituem um conjunto de garantias mínimas para todos os cidadãos, com o objetivo de reduzir os níveis de pobreza e exclusão social", pois reconhece que o progresso dos direitos sociais torna o indivíduo capacitado para gozar de uma vida digna e apto a interagir com o meio impulsionando o desenvolvimento social (TEIXEIRA, 2014, p. 365).

Há outros instrumentos internacionais que trazem a baila a temática da segurança

⁵ A íntegra do texto da Recomendação n. 202 da OIT pode ser consultada pelo site: < http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/recomendacao_202.pdf> Acesso em 21 fev 2016.

⁶ Conforme Arnaldo Süssekind, citado por Fontoura e Gunther, as convenções da OIT, quando ratificadas pelo Brasil, constituem autênticas fontes formais de direito. No entanto, as recomendações aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho atuam apenas como fontes materiais de direito, porque servem de inspiração e modelo para a atividade legislativa, simples sugestões que visam dirigir os Estados signatários na formulação de um caminho legislativo nacional. Ao contrário das convenções, as recomendações, não estão sujeitas a ratificação pelos Estados-membros (FONTOURA; GUNTHER, 2001, p. 199)

social, cujo conceito ganhou diferentes e amplos contornos com a evolução da sociedade e o reconhecimento de direitos fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, emprega a expressão bem-estar no seguinte contexto de segurança

Artigo 25. 1 Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurarlhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2 A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

O PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁷ dedica especial atenção à previdência e segurança social⁸.

Artigo 9°. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

Artigo 10. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:

- 1. Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ele for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimonio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.
- 2. Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.

Em razão do encontro da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável ocorrido em 2015, elaborou-se um acordo que contempla 17 objetivos (chamados de Objetivos para Desenvolvimento Sustentável – ODS) e 169 metas, envolvendo temáticas diversificadas, como erradicação da pobreza, segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico

8 A tradução oficial feita para o integrar o texto legal no âmbito do sistema jurídico brasileiro padece de qualidade técnica. A expressão seguridade, importada do espanhol 'seguridad', é uma palavra opaca. Os serviços de saúde, assistência social e seguro social (ou previdência) integram o que a legislação brasileira chamou de seguridade social. Neste sentido, na tradução oficial do artigo 9º do PIDESC há nítida confusão entre as expressões seguro social e previdência, que no contexto da boa doutrina internacional, querem dizer a mesma coisa.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) foi adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1966, juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, com o objetivo de conferir obrigatoriedade aos compromissos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Congresso Nacional aprovou o texto do PIDESC por meio do Decreto Legislativo n° 226, de 12/12/1991. A Carta de Adesão ao Pacto Internacional foi depositada em 24/01/1992. O documento foi ratificado pela Presidência da República do Brasil através do Decreto 591, de 06/07/1992. (Fonte: http://www.planalto.gov.br).

inclusivo, infraestrutura e industrialização, governança, e meios de implementação. Merece destaque, na temática aqui discutida, o objetivo 3, que se refere à necessidade de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

Os tratados internacionais de direitos humanos ostentam um caráter singular, diferenciando-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto os tratados comuns atentam para o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre os Estados-partes, os tratados de direitos humanos superam os triviais compromissos bilaterais entre os Estados pactuantes. "Os tratados de direitos humanos objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano, e não das prerrogativas dos Estados" (PIOVESAN, 2013, p. 123).

Nessa perspectiva, o Brasil e muitos outros países encontram-se comprometidos e envolvidos com a ordem internacional, razão pela qual adotam políticas públicas voltadas à segurança social, e promovem ajustes no ordenamento jurídico interno de tal sorte a contemplar esse prisma de proteção.

Diante do panorama apresentado, é possível afirmar que os direitos trabalhistas e previdenciários estão fortemente entrelaçados e confirmados no plano internacional, de forma a envolver cada vez mais os Estados na adoção de medidas de reconhecimento e proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, confirma PIOVESAN (2012, p. 256) que o processo de internacionalização dos "direitos humanos, conjugado com o processo de multiplicação desses direitos, resultou em um complexo sistema internacional de proteção, marcado pela coexistência do sistema geral e do sistema especial de proteção".

Por fim, antes de adentrar ao próximo ponto, faz-se necessário aclarar certas expressões que são aqui utilizadas, especialmente o termo "seguridade social". A autora Célia Kerstenetzky, na obra "O Estado de Bem-Estar Social na Idade da Razão" (2012), estabelece algumas premissas que esculpem esse tema, cuja interpretação será aqui adotada. A autora trata especificamente do welfare state, e enuncia que esse conceito é carregado de indecisão, e que muitos são os nomes que o designam – "sistema de proteção social, seguridade social, políticas sociais, estado-previdência, bem-estar social, bem-estar público, administração social, serviços sociais", dentre outros. Há, como alerta Kerstenetzky (2012, p. 02) definições adjetivas, como a apresentada no Oxford English Dictionary, onde welfare state significa "um país no qual o bem-estar dos membros da comunidade é garantido por meio de serviços sociais organizados pelo Estado". Entretanto, não é sob esta conotação simplista que o tema é aqui tratado, que não explicita de que Estado se está falando, quais contingências estão sendo consideradas ou em que sentido se compreende o que é bem-estar. Como alerta a autora, o "estado de bem-estar sucumbe a considerações práticas". Nesse sentido, a concepção de

welfare state, ou de seguridade social que adotaremos, adequa-se ao período histórico ao qual pertencem, e demarca a ruptura com um estado de coisas anterior.

A despeito de toda a problemática que envolve o vocabulário utilizado para se tratar do tema da seguridade no Brasil, o presente estudo vincula welfare state e segurança social.

3. ALGUNS SISTEMAS DE SEGURANÇA SOCIAL NO MUNDO

Não é possível dissociar, a segurança social e a economia do Estado-providência quando se busca compreender as diferenças entre os modelos de *welfare state*. Tampouco é possível abandonar questões relativas ao trabalho, capacidade de gerar renda, as taxas de desemprego, processos de mercantilização e desmercantilização⁹, a composição das famílias, estratificação social, variáveis políticas dentre outros vários aspectos. As ações adotadas por uma política de segurança social num determinado Estado são capazes de influenciar, tanto provocando melhorias como criando algumas dificuldades, todos os setores da Administração Pública, da sociedade, ao passo que também reflete as escolhas realizadas perante a comunidade internacional.

Descrever um sistema de segurança social adotado em determinado Estado, ou Estados, significa fazer uma leitura completa do contexto político desse país, ou conglomerado de países que comungam de sistemas semelhantes. Este texto não tem a pretensão de esgotar este assunto, ou mapear todos os sistemas de segurança social adotados no mundo. Ademais, não é objetivo deste raso estudo apresentar leituras numéricas e estatísticas profundas, mas fazer alguns recortes pontuais que demonstrem como os sistemas se constituíram, quais bens jurídicos receberam prioridade na composição desses regimes e de que forma cada país desenvolveu seu sistema de proteção social. Congregam eles previdência, assistência e saúde como o modelo brasileiro? O custeio é feito em maior parte pelos governos ou pelos trabalhadores? Como está organizada a estrutura de financiamento? São muitas as questões cabíveis ao se promover um estudo comparativo, razão pela qual considerar-se-ão características centrais dos regimes. Uma grande grande dificuldade ao apresentar diferentes modelos de welfare state, no sentido de sistema de segurança social, é

medidas sociais são maneiras efetivas de partilha de poder, propiciando a desmercantilização da força de trabalho, e, por sua vez, aumento da autonomia frente às contingências do trabalho.

⁹ Esping-Andersen (1991), modernizou o estudo das políticas de proteção social sob a ótica das possibilidades de desmercantilização das relações sociais. Na concepção deste autor a inserção de direitos sociais acarreta a diminuição da dinâmica mercadológica. Assim, "a desmercadorização ocorre quando a prestação de um serviço é vista como uma questão de direitos ou quando uma pessoa pode manter-se sem depender do mercado" (p.102) Perseguindo o enunciado de que a força de trabalho foi artificialmente transformada em mercadoria, Esping-Andersen (1991) indica que as

selecionar quais autores referenciais serão utilizados para embasar o estudo. No presente texto, de forma especial, os autores selecionados foram Célia Lessa Kerstenetzky e Gosta Esping-Andersen.

Welfare State é uma expressão, cunhada incialmente nos Estados Unidos e depois também utilizada na Inglaterra, que designa uma determinada espécie de política pública de proteção social coletiva. Esta política está calcada em duas importantes premissas. A primeira delas refere-se a garantia de renda mínima para sobrevivência das pessoas, e a segunda denota a preocupação na proteção da saúde. Diante dessas concepções básicas, a sociedade organizase, por meio do Estado, criando verdadeira engenharia administrativa para garantir que todos terão acesso à saúde e uma renda mínima para sobrevivência, convergindo verdadeira reunião de um pacto social e um pacto político, pressuposto do princípio da autoproteção¹⁰. É, na verdade, uma decisão especialmente democrática, que reflete as escolhas que determinadas sociedades fizeram para institucionalizar o direito humano à segurança social.

Em que pese algumas iniciativas extemporâneas isoladas, os regimes de *Welfare State* foram sendo construídos a partir do século XIX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial e a grande crise do petróleo, na década de 70. As teorias políticas de autores como Roosevelt, Beveridge, Keynes e a própria doutrina social da igreja influenciaram fortemente a adoção, pelos Estados, de medidas de proteção social ao cidadão, especialmente proporcionando segurança física e econômica (PASSOS, 2013, p. 69-70).

Não obstante ao fato de que cada país desenvolveu um conjunto de medidas de proteção social, considerando certas especificidades e ritmo de implantação pelas nações, Kerstenetzky (2012, p. 97) apresenta algumas formas de catalogação de regimes de bem-estar. Este estudo abordará uma destas classificações, que, segundo a autora, por haver razões de superposição factual entre as regiões, famílias e regimes teóricos, chamou-os de: (i) regime liberal; (ii) regime conservador-corporativo e (iii) regime social-democrata.

3.1 O REGIME LIBERAL

O regime liberal, ou modelo anglo-saxão, possui como representantes típicos deste modelo os Estados Unidos, Canadá, Austrália, Reino Unido e Nova Zelândia. É um modelo que predomina a assistência aos comprovadamente pobres, cujos benefícios atingem, de

¹⁰ Segundo John Stuart Mill o princípio da autoproteção consiste na única finalidade justificativa da interferência dos homens, individual e coletivamente, na liberdade de outrem. Quer dizer, o único propósito com o qual se legitima o poder sobre algum membro de uma comunidade civilizada contra a sua vontade é impedir dano a outrem (SILVA, 2009, online).

maneira especial, uma população de baixa renda que, normalmente, compõe a classe de trabalhadores ou dependentes do Estado. O mercado é o principal pilar de bem-estar, razão pela qual este modelo de regime se apoia fortemente no pleno emprego e na força de trabalho abrangente, incluindo jovens, mulheres e idosos. A pretensão da intervenção pública ocorre no sentido de "apoiar o mercado como pilar de bem-estar, seja por meio de isenções tributárias a empregadores ou a consumidores de planos e serviços privados, seja pela provisão residual de bem-estar apenas aos que não se inserem" (KERSTENETZKY, 2012, p. 105).

É um regime baseado, muito claramente, no mercado, uma vez que o Estado somente complementa a segurança social mínima aprovisionando a assistência social de forma limitada e temporária. Como o próprio nome do sistema já indica, este é um modelo caracterizado pelo seu alto grau de liberalismo. Em termos de dinâmica social, este modelo conta com uma grande taxa de participação e desemprego baixo. Como destaca a autora, o sistema também reflete uma baixa taxa de mobilidade social. A mobilidade social é caracterizada por uma espécie de repetição no padrão de comportamento daquele meio social, que consiste basicamente que jovens de famílias pobres vinculem-se a um mercado desregulamentado, "com baixa compensação pecuniária e baixo nível de sindicalização", razão pela qual dificilmente migram para ocupações distintas, mais qualificadas ou valorizadas. Esse comportamento previsível acaba por gerar famílias pobres, cujas crianças terão acesso limitado às oportunidades de desenvolvimento e gerando um ciclo de reprodução de pobreza e exploração. As taxas de fecundidade não são atingidas, entretanto, os serviços de proteção à criança apresentam qualidade muito distinta. Há creches para crianças pobres, cujo serviço de atenção e cuidado é de baixa qualidade, geralmente utilizado por filhos de mães beneficiárias de algum programa assistencial. Ademais, há creches para filhos de famílias ricas, cujo atendimento é mais profissional e qualificado.

O estudo aponta que, entre os três modelos, este é onde ocorrem os menores gastos públicos em serviços de cuidado, excetuando-se desta análise os gastos com saúde. Há baixos níveis de gasto público social bruto e direitos sociais de cidadania e carga tributária. O mercado de trabalho é desregulamentado, fator de dificulta a estratégia de redistribuição da renda nos países.

Kerstenetzky (2012, p. 108-109) destaca ainda que certas reformas promovidas em países integrantes deste *cluster*, que consistiram basicamente na redução da folha de pagamentos da assistência, trouxe como consequência o aumento da pobreza, seja entre pobres empregados ou entre desempregados a longo prazo. Como destaca a autora a despeito

da "ênfase em políticas e transferências focalizadas nos mais pobres e em impostos progressivos, esse regime foi o que gerou os maiores níveis de pobreza relativa e absoluta e de desigualdade no bloco, seja em termos da renda de mercado, seja da renda disponível".

Análises desenvolvidas por outros autores¹¹ que complementam a obra de Kerstenetzky demonstram que "há forte evidência de que quanto menos universais as políticas, menos redistributivo é o regime porque menor tende a ser o gasto social". Os países integrantes deste grupo promoveram, no final do séc. XX e início do século XXI alguns ajustes na política de bem-estar social, efetuando repasses ao setor, ora mais, ora menos universais. Essa oscilação acarretou resultados distintos em termos de desigualdade de renda, ampliando essa diferença em alguns países de forma mais acentuada do que em outros, como ocorreu com Estados europeus continentais, por exemplo.

3.2 O REGIME CONSERVADOR-CORPORATIVO

Os representantes emblemáticos deste regime são todos países europeus continentais: Alemanha, Áustria, França, Bélgica e Holanda, que possuem a comum característica de incluírem o direito à segurança social como um dos principais mecanismos de provisão de bem-estar. O sistema, em si, muito se baseia em formas coletivas de solidariedade ocupacional para o fim de cobrir os riscos sociais. Outra importante característica é a adoção de uma vasta gama de benefícios, obtido, sobretudo, pela benevolente política de aposentadorias e pensões, sustentada pela contribuição obrigatória de trabalhadores regulares e seus empregadores, e controlada pelos parceiros sociais, e marcada "pela importância diminuta do segmento privado de provisão de bem-estar, da assistência social focalizada e dos serviços sociais públicos, e por um baixo grau de desfamiliarização" (KERSTENETZKY, 2012, p. 113).

Considerando que neste modelo o emprego feminino e de idosos é baixo, se pode dizer que no regime conservador-corporativo se protege o chefe de família, pois é baseado no trabalho, emprego pleno e na duração da contribuição, devendo-se levar em consideração que os benefícios são proporcionais aos ganhos passados e atingem os demais familiares vinculados ao instituidor na condição de dependentes. Este regime está calcado na hipótese de estruturas familiares estáveis, com um homem ocupando a qualidade de chefe de família, deixando de serem assistidos os que possuem desemprego duradouro, jovens, famílias

¹¹ Gelbach & Pritchett, 1997; Korpi e Palme, 1998; Esping-Andersen, 1990; Esping-Andersen & Mayles, 2008)

disfuncionais ou pessoas com maior vulnerabilidade ao desemprego e a insegurança econômica. É patente que a alocação dos benefícios fica adstrita a proporcionalidade das contribuições, razão pela qual, mesmo existindo uma política de cobertura universal ela é segmentada, heterogênea. Em detrimento de tais escolhas pode se observar uma segmentação na força de trabalho, com pontuais diferenças entre os benefícios voltados aos trabalhadores urbanos e servidores públicos e os trabalhadores rurais, autônomos e imigrantes. Outra questão importante é a constatação de que os benefícios recebidos pelas mulheres são menores do que os ganhos plenos recebidos por seus maridos (KERSTENETZKY, 2012, p. 115).

Como explica Esping-Andersen (1991, p. 103), no regime conservador-corporativo, os benefícios dependem quase toalmente de contribuições e, assim, de trabalho e emprego. "Em outras palavras, não é mera presença de um direito social, mas as regras e pré-condições correspondentes, que dita a extensão em que os programas de bem-estar social oferecem alternativas genuínas à dependência em relação ao mercado".

Com o jovem fora do mercado formal e regular, especialmente após a crise de 1970 e a respectiva redução de oferta de trabalho e apoio, faz nascer uma segmentação no mercado de trabalho, com alta sujeição ao desemprego e baixa profissionalização dos seus membros.

Diferentemente do Brasil, neste *cluster* o modelo de financiamento da seguridade é realizado, em sua maior parte, pelas contribuições de empregados e empregadores. A gestão desses recursos não é realizada pelo governo, tampouco pelo setor privado, mas a partir de fundos de segurança social coletivos compulsórios.

Com o amadurecimento do sistema, a equalização dos fundos de segurança passou a depender ainda mais da análise e do equilíbrio atuarial. Nesse sentido, ocorreram a perda de alguns benefícios. Entretanto, o Estado passou a contribuir com o financiamento do sistema, momento em que alguns benefícios não contributivos foram adotados. Estabeleceu-se "um mínimo social para os idosos, incapazes e desempregados de longa duração, e fixado um montante de crédito referente a contribuições pelos períodos fora do emprego devidos a desemprego, formação de famílias e outras contingências" (KERSTENETZKY, 2012, p. 115).

Nesse ponto cabe a lição de Esping-Andersen (1991, p. 101) que enfatiza a necessidade de ampliação na compreensão do que é, de fato, um *welfare state*, cujo entendimento extrapola a discussão sobre direitos e garantias, mas passa a considerar a maneira com que as "atividades estatais se entrelaçam com o papel do mercado e da família em termos de provisão social".

No regime conservador corporativo há uma significativa diferença em termos de

repasses financeiros, pois as aposentadorias e pensões recebem, em média, três vezes mais do que as transferências feitas em relação às outras espécies de benefícios. Tal política é fortemente contrastada com o modelo que veremos a seguir, o social-democrata, que equilibra as transferências efetuadas em razão de aposentadoria e pensões e demais benefícios instituídos no sistema de segurança social dos países que o adotam.

Dentre as análises finalísticas desta espécie de regime de welfare state, realizada por Esping-Andersen, o autor chama a atenção para a tradicional composição familiar do *cluster*, pois entende que a ideia de emprego formal exclusivo do chefe de família, personagem masculino, amplia o risco de pobreza infantil. Sustenta sua opinião no fato de que o Estado acaba por não disponibilizar creches em tempo integral e de acesso universal, deixa de investir em serviços sociais, impossibilitando que as mulheres ocupem o mercado de trabalho. Essa escolha feita pelos países inseridos no modelo conservador-corporativo caminha na direção contrária daquela apontada por estudos empíricos, que demonstram que, o emprego feminino, é a melhor forma de proteção ao risco de pobreza na infância.

Sob essa ótica, vale citar o caso da Holanda, que embora pertença a esse regime, adotou, como medida de reação à crise do desemprego em 1990, emprego em tempo parcial. Além de reduzir a taxa de desemprego de forma geral, a medida fez com que aumentasse a participação das mulheres no mercado contribuindo para a redução significativa das desigualdades.

3.3 O REGIME SOCIAL-DEMOCRATA

O terceiro regime aqui apresentado tem como representantes países como a Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia, por isso é também chamado de 'Modelo Nórdico ou Escandinavo". Como explica Passos (2013, p. 71) este modelo de *welfare state* é reconhecido como um estágio avançado de Estado de Bem-Estar Social, que se caracteriza por promover a combinação entre universalidade de proteção, impostos gerais, prestações básicas de qualidade e fortes esquemas de seguro social.

O regime social-democrata se caracteriza por um alto grau de desmercadorização¹², com direitos sociais universais abrangentes e abundantes. Em comparação com os demais regimes este é o que possui a maior cobertura. Em franco contraponto com o modelo anterior,

-

Esping-Andersen (1991, p. 102) explica que a desmercadorização ocorre quando a prestação de um serviço é vista como uma questão de direito ou quando uma pessoa pode manter-se sem depender do mercado. O welfare state escandinavo tende a ser o mais desmercadorizante, já o modelo liberal tende a ser menos.

o que se observa neste *cluster* é um alto grau de desfamiliarização¹³, o que se justifica pelo elevado número de domicílios com dois trabalhadores. Há significativo índice de emprego de mulheres e idosos. O Estado atua na provisão pública de serviços sociais, transferências universais para as famílias, aposentadorias e pensões básicas iguais, diminuindo, inclusive, o papel da igreja na provisão do bem-estar. O universalismo é premissa de solidariedade social e plataforma de políticas públicas (KERSTENETZKY, 2012, p. 119).

As características gerais que definem este modelo de bem-estar social dependem de um conjunto de intervenções e medidas, das quais Kerstenetzky (2012, p. 119 – 122) destaca algumas delas e que serão brevemente comentadas de ora em diante. Em primeiro lugar este modelo cobre um vasto rol de riscos sociais, que visam garantir o máximo de bem-estar e igualdade, afastando o paradigma de que a proteção social é necessária apenas aos pobres. A classe média se dispõe a pagar altos impostos porque também se beneficiam da segurança promovida pelo sistema. Um segundo ponto refere-se às políticas de conciliação da vida familiar com o trabalho, o que intensificou o processo de desfamiliarização e oportunizou que mulheres integrassem o mercado de trabalho de maneira formal. Foram instituídas licenças parentais remuneradas, benefícios para as crianças, provisão pública de serviços sociais de cuidado (creches e serviços de cuidado para idosos), imposto de renda individualizado, dentre outras medidas. Este conjunto de ações amplia sobremaneira a segurança econômica das famílias, a igualdade de gênero, e propicia o planejamento familiar no que concerne a taxa de fecundidade.

Kerstenetzky destaca que no cluster social-democrata cerca de 10% do PIB é investido em serviços sociais, especialmente os que se destinam ao cuidado com crianças e idosos. No longo prazo verificou-se que creches e educação infantil públicas são essenciais para os bons resultados educacionais. Diminuiu a diferença entre o nível educacional nas classes sociais e este efeito repercute de forma positiva no desenvolvimento social gerando o aumento no número de empregos, especialmente o emprego feminino, e a redução das desigualdades econômicas. O retorno econômico, em termos da receita pública decorre do emprego feminino permitido por essas políticas, é estimado em 43% sobre o gasto inicial em 10 anos. Outro aspecto característico do regime social-democrata é a interação entre as

¹³ Dando continuidade a contribuição dos estudos de Esping-Anderse, o Autor explica que a desfamiliarização pressupõe a redução das dependências familiares em relação a proteção e ao bem-estar. Assim, quanto menor o grau de familiarização maior a capacidade das mulheres efetuarem escolhas individuais o ingresso no mercado de trabalho ou não. O autor completa o conceito explicando que desfamiliarizar não significa opor-se à família; ao contrário, o termo desfamiliarização pretende descrever em que medida as responsabilidades de atenção, cura e bemestar das famílias foram reduzidas, e quanto a política pública no núcleo familiar pra que este seja o primeiro responsável pelo bem-estar dos seus membros.

políticas sociais clássicas – as de transferências e serviços, como as políticas de mercado de trabalho. Trata-se, em suma, da associação dessas duas formas de política com vistas a apoiar a mobilidade ocupacional, quer dizer, a facilidade de migração de um emprego temporário ou não emprego para um programa de treinamento ou reciclagem, e finalmente para um emprego. O que essas medidas procuram atacar é a redução nos riscos sociais do desemprego permanente, da emboscada dos empregos precários e da baixa qualificação profissional que usualmente atingem os mais jovens (KERSTENETZKY, 2012, p. 123).

Por fim, uma última característica marcante deste regime se refere a redistribuição fortemente marcada no gasto social. Enquanto que no modelo conservador-corporativo o peso das aposentadorias e pensões é mais elevado que o das transferências, neste cluster acontece justamente o contrário. Aqui que o gasto social com serviços/transferências e a mais alta de todos os modelos, o que demonstra a prioridade das políticas públicas de seguridade que buscam a alterar a estrutura de oportunidades na direção de maior igualdade social.

Em que pese a existência de características muito particulares em cada um dos modelos de *welfare state* aqui apresentados, Kerstenetzky (2012, p. 131) destaca que vários trabalhos discutem uma possível convergência entre os regimes. Ao que parece, "tendências comuns ao aumento da provisão privada estariam sendo absorvidas dentro dos parâmetros dos regimes existentes e ocorrendo junto com a expansão do segmento público em setores subdesenvolvidos ou novos". Completa dizendo que o regime social-democrata é o que possui o melhor resultado, talvez em decorrência da ampla política de emprego e a inserção de personagens nessa dinâmica, como mulheres, idosos e jovens, que não contam com atenção especial nos outros regimes. Ademais, o cluster social-democrata desperta grande interesse decorrente da conciliação alcançada entre a prosperidade econômica e equidade, resultado das escolhas políticas que os países do bloco realizaram e conseguiram implementar.

4. ASPECTOS DO SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL BRASILEIRO

A despeito de posições contrárias, o entendimento fixado aqui neste texto é de os direitos de segurança social são direitos sociais subjetivos, exigíveis judicialmente e possuem autêntica condição de direitos fundamentais. Desde a Constituição de 1988 os direitos fundamentais sociais assumiram posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, e o sistema de segurança social constituiu-se como forma de superação das deficiências da previdência social (como espécie de seguro social) e um meio de "garantir o bem-estar material, moral e espiritual de todos os indivíduos da população" (SILVA, 2005, p. 308).

A concepção de segurança social¹⁴ adotada pela Constituição de 1988, nos termos do art. 194, refere-se a um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar aos indivíduos os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social. Entretanto, cada uma das áreas abrangidas pela seguridade possui princípios próprios e papeis singulares dentro do sistema. A saúde pauta-se na necessidade, a previdência considera a condição de trabalho e a assistência volta-se à incapacidade (FLEURY, 2005, p. 454)

O artigo 196 da Carta de 1988 preconiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Já o artigo 201, que baliza os fundamentos da previdência social, impõe a participação do indivíduo mediante contribuição ao regime geral que instituiu os benefícios. Outrossim, o art. 203 apresenta como princípio básico da assistência social a gratuidade da prestação e se destina a proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, assim como os deficientes e também os que necessitam de reintegração ao mercado de trabalho.

Nas palavras de Strapazzon e Savaris (2013, p. 497), o sistema de seguridade social brasileiro pode ser concebido a partir de três diferentes etapas, sendo um anterior à Carta de 1988, outro decorrente das discussões entabuladas por ocasião da Assembleia Nacional Constituinte e, uma terceira etapa, ainda em fase de construção, que procura dar concretude aos tratados de direitos humanos que integram o ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição de 1988 inaugurou uma nova fase dos direitos de segurança social, uma vez que se extrai do texto constitucional que tais direitos possuem conexão material com os direitos humanos, já que guardam estreita relação com documentos internacionais, e com os direitos fundamentais, conforme se observa no Título II, art. 6º e art. 194 da Constituição do Brasil (STRAPAZZON e SAVARIS, 2013, p. 505), e indicam que a assistência social deve ser reconhecida como um dever do Estado no campo da Segurança Social. Ademais, a configuração dada à previdência social, com características de seguro social, e a universalidade da saúde demonstram a ruptura com o modelo de seguridade anterior a Carta de 1988.

Como destacado por Fleury (2005, p. 453) o modelo de seguridade proposto pela Constituição de 1988 busca gerar mecanismos mais solidários e redistributivos, calcados nos princípios da justiça social, e afirma que o recente padrão constitucional da política social

97

¹⁴ Como explicitado alhures, a Constituição Federal de 1988 e, de forma geral, o ordenamento jurídico brasileiro, chama de seguridade social o que estes autores compreendem como segurança social.

denota-se pela "universalidade da cobertura, o reconhecimento dos direitos sociais, a afirmação do dever do Estado, a subordinação das práticas privadas à regulação em função da relevância pública das ações e serviços nestas áreas", uma visão publicista de gestão interativa governo/sociedade, sob um arranjo organizacional descentralizado.

Entretanto, o modelo de seguridade social como proposto atualmente pela Constituição Federal, implica a reunião, nem sempre pacífica, de múltiplas institucionalidades e dispositivos que não possuem práticas integradas, tampouco possuem princípios similares (SPOSATI, 2010, p. 173). Se pode observar que os princípios orientadores do direito humano de segurança social, sob essa designação generalizada que contempla elementos da saúde, da assistência e da previdência, promovem uma auto-contaminação das áreas. Entretanto, subordinam-se a dois princípios básicos: a descentralização político-administrativa e a participação da sociedade. Destaca-se que a articulação entre as políticas nos três níveis de governo demonstra a originalidade do sistema de segurança social brasileiro, salvo o caso da previdência, cujo modelo descentralizado não se aplica inteiramente.

Em termos práticos organizacionais, o único responsável pela gestão da saúde no Brasil é o Ministério da Saúde, que absorveu a rede de atenção à saúde da Previdência, antigo Inamps, e criou o SUS – Sistema Único de Saúde. O Ministério da Previdência é responsável pelas áreas da previdência e da assistência. Administra a concessão de todos os benefícios de natureza previdenciária, através do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, e também do benefício de assistência social (destinado a idosos e deficientes incapazes de trabalhar).

As demais ações de natureza assistencial são geridas pelo SUAS - Sistema Único de Assistência Social. Criado em 2005, o SUAS é um sistema descentralizado e participativo, que tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira. O SUAS visa consolidar o modo de gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os três entes federativos. O objetivo é que estes entes, de modo articulado e complementar, operem a proteção social não contributiva de segurança social no campo da assistência social.

O custeio do sistema de proteção do direito humano de segurança social é de responsabilidade de toda a sociedade, e tem previsão constitucional no art. 195 que expressamente prevê que: "a seguridade social será financiada por toda sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios". Restou clara a intenção do legislador constituinte que a sistemática de financiamento procurou estabelecer mecanismos de solidariedade e de estabilização do sistema, afastando a histórica e prejudicial relação entre

obrigatoriedade de contribuição e garantia de benefício (FLEURY, 2005, p. 456).

Entretanto, para Strapazzon e Cavalheiro (2013, p. 254) a lógica da proteção da dignidade no modelo brasileiro, derivado do sistema internacional de direitos humanos, parecem não estar em consonância, já que para o direito constitucional brasileiro, sob uma interpretação liberal, prioriza-se o princípio da contribuição em detrimento da efetiva proteção.

Sem prejuízo das perspectivas apresentadas no texto no que se referem ao desenho do sistema de garantia do direito humano de segurança social no Brasil, especialmente após a Constituição de 1988, importa citar as observações feitas por JULIOS-CAMPUZANO (2009, p. 62) no que se refere a dimensão garantista da Constituição em tempos de globalização, ao afirmar, citando Ferrajoli, que "a eficácia das normas constitucionais está associada à existência de garantias que assegurem sua materialização social". Por essa razão, o direito hodierno é desafiado pela falta de um sistema amplo de garantias, cuja ausência compromete a eficácia das normas ao se deparar com dificuldades de ordem técnica ou econômica, que não raras vezes, se chocam com a força normativa dos preceitos jurídicos.

Se pode dizer, portanto, que o princípio da universalidade, tal como apresentado no texto constitucional, ainda carece de inúmeras condicionalidades e da convergência da verdadeira política de inclusão na agenda pública.

A verdadeira segurança social somente se concretiza pela existência de um pacto social que ultrapassa interesses setoriais e classistas (FLEURY, 2005, p. 459), que permita o desenho de um padrão civilizatório inovador edificado por políticas e instituições de seguridade democraticamente constituídos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este texto procurou demonstrar que as temáticas relacionadas ao direito humano fundamental de segurança social teve seus contornos modificados com a passagem do tempo. Os primeiros marcos legais apontam para um direito restrito, segregante, distante do discurso da universalidade que hoje se propaga.

Estudos realizados pelo Banco Mundial e presentes no Relatório do Grupo Consultivo da OIT apontam para os reflexos de uma desigualdade social elevada, de forma especial a instabilidade política, que aumenta os riscos de investimento num país e compromete, de forma significativa, o seu potencial econômico. Assim, quanto maior o número de insatisfeitos com a desigualdade e a insegurança social, tão mais distante será o

consenso político das classes com maiores e menores rendimentos.

As políticas de segurança social são, muitas vezes, concebidas como excessivamente caras aos Estados instituidores, que acabaram por transferir, como se observa em alguns regimes, o custo e a administração para a iniciativa privada. Entretanto, estudos da OIT apontam que 1,3 bilhão de pessoas pobres no mundo tem pouco ou nenhum acesso aos serviços de saúde, tão somente porque não podem pagar no momento em que necessitam destes serviços.

O discurso atual de proteção aos direitos fundamentais, é incompatível com esse aspecto de sujeição do ser humano às condições de um mercado regular de trabalho, que permite somente aos que gozam de um pleno emprego o acesso aos bens e serviços sociais, razão pela qual, o modelo de *welfare state* como o social-democrata, por exemplo, busca proteger o ser humano e zelar pela sua dignidade, independentemente de sua vinculação com o mercado formal de trabalho.

Se pode observar que há diferentes tipos de Estado de Bem-estar, e que cada um desses modelos adotou políticas muito características de combate à pobreza, a inserção da mulher, do jovem e do idoso no mercado de trabalho, a forma de reduzir os riscos sociais ou mesmo enfrentar as mudanças demográficas experimentadas pelos países.

A classificação dos modelos de seguridade ultrapassou a análise dos gastos sociais, procurando fazer uma leitura da dinâmica social considerando fenômenos como a mercantilização, a desfamiliarização, taxas de emprego e fecundidade e o mix de provisão em termos de benefícios instituídos pelos Estados.

Pelas linhas gerais apresentadas no modelo Conservador-corporativo, conforme demonstrado, as pessoas em maior situação de vulnerabilidade, sejam jovens sem qualificação profissional ou colocação definida no mercado de trabalho, famílias que adotam uma estrutura onde o homem não é o chefe ou famílias que contam com membros vulneráveis ao desemprego são excluídos dos benefícios ofertados pelo sistema de segurança social. O Estado não controla ou se vincula aos fundos de seguridade, o que leva a crer que o direito fundamental à segurança social não é universal, tampouco promove a desejada segurança social inerente a este tipo de política pública, pois transfere a gestão dos recursos para um sistema coletivo compulsório eximindo-se da tutela referente ao bem-estar social, não assegurando o nível de eficiência protetiva desejado.

No Brasil o sistema de seguridade é uma mescla de seguro, assistência e serviços de saúde e, embora já demonstre uma significativa evolução em comparação com os modelos pré-Constituição de 1988, a ideia de universalidade ainda não é efetiva. A interação entre o

direito internacional e o direito interno, no entanto, explicita a necessidade de promover a inclusão social, a inclusão econômica e a proteção da dignidade da pessoa humana para todos.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br Acesso em: 15 jun 2015.

_____. DECRETO No 591, DE 6 DE JULHO DE 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em 04 de agosto de 2015.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **As três economias políticas do Welfare state**. In: Lua Nova. Rio de Janeiro, nº. 24, 1991.

FLEURY, Sonia. **A Seguridade Social e os Dilemas da Inclusão Social**. RAP – Revista de Administração Pública 3, n. 39, p. 449-469, maio/jun. 2005.

FONTOURA, Jorge; GUNTHER, Luiz Eduardo. **A natureza jurídica e a efetividade das recomendações da OIT**. In: Revista de informação legislativa: v. 38, n. 150 (abr./jun. 2001). Disponível em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/689> Acesso em 21 fev 2016.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição** (*Die normative Kraft der verfassung*). Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1991.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de Constitucionalismo em Tempos de Globalização. Trad. José Luis bolzan de Morais, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

KERSTENETZKY, Célia Lessa. O Estado de Bem-Estar Social na Idade da Razão: A Reinvenção do Estado Social no Mundo Contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

OIT – Brasil: Organização Internacional para o Trabalho. Convenções Ratificadas. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/convention> Acesso em 20 fev 2016.

_____. Estudio General relativo a los instrumentos de la seguridad social a la luz de la Declaración de 2008 sobre la justiça social para una globalización equitativa. Oficina Internacional del Trabajo, 100ª Reunión. Informe III. Ginebra: ILO, 2011.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BRANCO, Maurício de Melo Teixeira. Estrutura da Organização Internacional do Trabalho: Aspectos Histórico-Institucionais e Econômicos. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (Org.). **Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT.** São Paulo: LTr, 2014. Cap. 4. p. 75-82.

PIOVESAN, Flávia. **Democracia, Direitos Humanos e Globalização**. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan_lglobal.html>

Acesso em 17 de nov de 2015.

_____. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 13 ed. Rev. e Atual.
São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos In: Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14 ed. rev.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 107-185

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. ver e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

SPOSATI, Aldaíza. Seguridade e Inclusão: bases institucionais e financeiras da assistência social no Brasil. In: LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa; FLEURY, Sonia (Org.). **Seguridade Social, Cidadania e Saúde.** Rio de Janeiro: Cebes, 2010. Cap. 10. p. 173-188. (Coleção Pensar em Saúde).

STRAPAZZON, Carlos Luiz; SAVARIS, José Antônio. A Terceira Fase da Seguridade Social. In: ALEXY, Robert et al (Org.). **Níveis de Efetivação dos Direitos Fundamentais Civis e Sociais: um diálogo Brasil e Alemanha.** Joaçaba: Editora Unoesc, 2013. Cap. 4. p. 497-542.

STRAPAZZON, Carlos Luiz; CAVALHEIRO, Andressa Fracaro. **Nova Fase dos Direitos de Seguridade Social: Um Recomeço**. In: Direitos Fundamentais em Estados Compostos/Carlos Luiz Strapazzon, Mercè Barcelò i Serramalera (orgs.); tradução de: Débora Diersmann Pereira. Chapecó: Editora Unoesc, 2013. Págs. 231 – 263.

TEIXEIRA, Érica Fernandes. Piso Mínimo de Proteção Social Internacional: Análise sobre a Convenção N. 102 e a Recomendação N. 202 da OIT. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (Org.). Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT. São Paulo: LTr, 2014. Cap. 34. p. 359-366.